

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90021/2024

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o CNPJ **12.891.300/0001-97** devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 145, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa **AGIL SERVIÇOS LTDA**, sob o CNPJ 26.427.482/0001-54, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou **VENCEDORA** no certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a **CONTRARRAZOANTE** apresentou sua proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a **AGIL SERVIÇOS LTDA**, ora **RECORRENTE**, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, alegando inconsistências da sua inabilitação.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os procedimentos do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

A AGIL SERVIÇOS LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta para o certame em tela, pois bem, vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

Vamos ser bem breves nos fatos, visto que no próprio recurso, a RECORRENTE cai em contradição. Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE alega que ela mesma “não incorreu em qualquer erro, o que não lhe pode gerar tamanho ônus com a total desclassificação do certame” e continua com sua justificativa do não envio dos documentos “ [...] por culpa exclusiva da indisponibilidade do Portal de Compras.”

Ora Senhor Pregoeiro, para derrubar de uma vez por todas essas alegações vamos abordar cada figura do próprio recurso da RECORRENTE.

Primeiro ponto, vejamos o momento em chat que o Sr. Pregoeiro solicita a documentação da RECORRENTE:

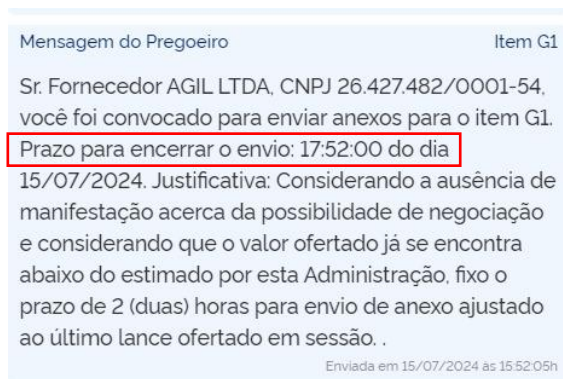


Figura 1. Mensagem chat com a solicitação da proposta da RECORRENTE.

Vejamos a data e hora limite para envio da documentação 17h 52min do dia 15/07/2024.

Agora vamos analisar o print da tela da tentativa de acesso da RECORRENTE ao portal do Comprasgov, Figura 2, que se encontra na página 2 do recurso.



Figura 2. Mensagem chat com a tentativa de acesso ao portal pela RECORRENTE

Da figura acima não tem validade nenhuma, visto que não podemos verificar o horário e data do acesso, ou seja, este print pode ter sido realizado em qualquer horário e data.

Além disso, é de se estranhar que o portal tenha ficado fora do ar por 2 horas, período para o envio. Independente disso, não tem justificativa para as alegações da RECORRENTE, visto que o Edital é claro no item 7.9:

7.9. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Ao tentar se justificar, a RECORRENTE piora sua situação quando apresenta o print da tela do seu e-mail que enviou para a comissão de licitação (colic@tjam.jus.br), figura 3, página 3 do Recurso.

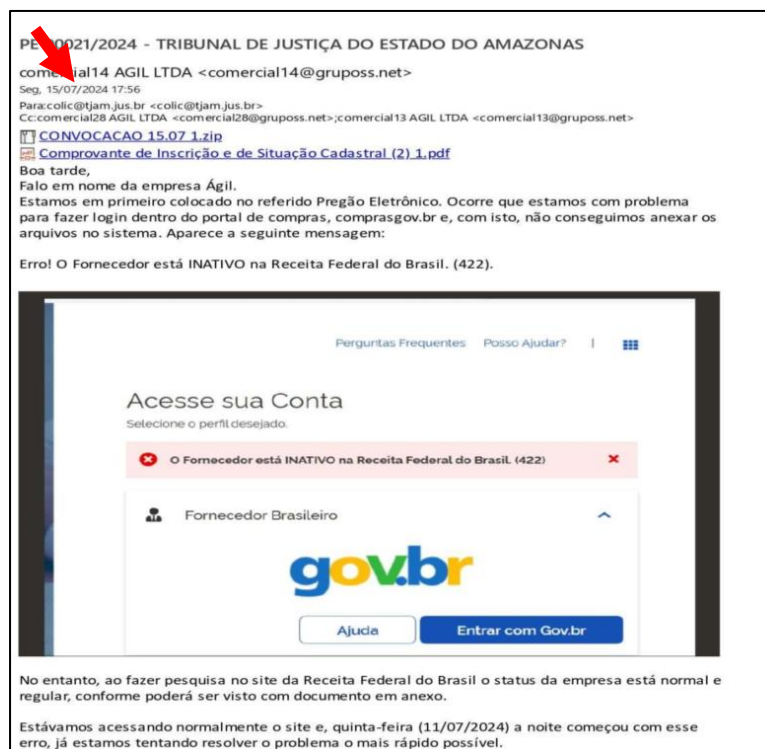


Figura 3. E-mail enviado pela RECORRENTE a comissão com os documentos.

Portanto, a partir desta imagem fica comprovado o horário de envio dos documentos, às **17h56min** do dia **15/07/2024**.

Ao compararmos as Figuras 1 e 3, temos a comprovação do envio, mesmo que por e-mail, após o prazo máximo estimado por esta Comissão.

Fato este é corroborado em chat:

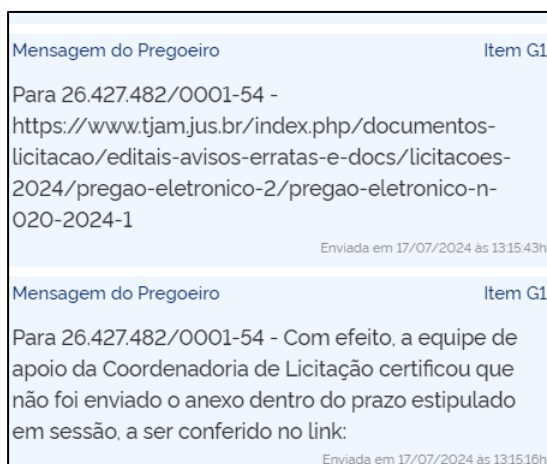


Figura 4. Mensagem chat confirmando o envio da documentação após o prazo.

Não restam dúvidas que a Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a RECORRENTE infringiu o Subitem 7.9 do Edital.

Lembrando que a RECORRENTE teve 2 horas para enviar, mesmo que por e-mail, a documentação. Portanto, nenhum dos argumentos do recurso são plausíveis para justificar tal erro.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETATÓRIO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE DEIXOU DE ENVIAR DOCUMENTOS EXIGIDOS.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO** e **PROVIDO**, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 900021/2024, na qual DESCLASSIFICOU do certame a AGIL SERVIÇOS LTDA, por não ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento

Manaus (AM), 09 de agosto de 2024.

FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA